

Deliberação
Proc. n.º 70/AL-2013
(Ata n.º 104/XIV)



**Participação de cidadão contra a coligação de partidos
PPD/PSD.CDS-PP.MPT e contra o PS pela utilização de publicidade
paga na rede social Facebook**

Lisboa

13 de agosto de 2013



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Proc. n.º 70/AL-2013

Reunião n.º 104/XIV, de 13.08.2013

Assunto: Participação de cidadão contra a coligação de partidos PPD/PSD.CDS-PP.MPT e contra o PS pela utilização de publicidade paga na rede social Facebook

Proc.º n.º 70/AL-2013

Deliberação

«A publicidade no facebook pode ser feita, segundo informação constante daquele sítio na Internet, através de anúncios ou histórias patrocinadas. São ambas formas de conteúdo patrocinado cuja inserção implica um pagamento por parte do anunciante.

A factualidade tal como descrita e resultante das imagens enviadas integra a matéria de “Realização de propaganda política através de meios de publicidade comercial”, podendo consubstanciar violação do disposto no artigo 46.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto e, nessa medida, suscetível de configurar a prática do ilícito previsto e punido no artigo 209.º do mesmo diploma.

Trata-se de uma contraordenação e a entidade competente para a promoção e condução do devido processo e, a final, para a tomada de decisão é a Comissão Nacional de Eleições, nos termos do artigo 203.º da LEOAL.

No sentido da responsabilização da empresa proprietária do Facebook pela prática da contraordenação prevista e punida nos artigos 46º e 209º da LEOAL, deliberou a CNE em 6 de agosto p.p. no âmbito do Proc. n.º 63/AL-2013 o seguinte:

O artigo 4.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas (Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro) regula a aplicação da lei no espaço, reproduzindo o princípio da territorialidade, consagrado no artigo 4.º do Código Penal, segundo o qual a lei é aplicável aos factos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

contraordenacionais praticados em território nacional, ressalvando, no entanto, os casos e situações decorrentes de tratados ou convenções internacionais em contrário.

Acontece, porém, que as normas substantivas assentes no princípio da territorialidade e materialidade nem sempre se coadunam com o carácter transfronteiriço de outras realidades, como seja a Internet. Nestes casos, importa determinar a questão da jurisdição competente e da lei nacional aplicável, porquanto o que constitui crime ou contraordenação num determinado país poderá não o ser noutro.

No caso vertente, não está em causa saber qual a lei aplicável ao contrato celebrado entre o facebook e o Partido Socialista, mas sim saber se a Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, tem ou não aplicação relativamente àquele sítio na Internet.

O artigo 6.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas (RGCOC) determina como se afere o local do facto que consubstancia uma contraordenação. Para esse efeito, o legislador adotou a solução consagrada no artigo 7.º do Código Penal, que consagra a teoria da ubiquidade, segundo a qual o locus delicti é tanto o lugar da ação ou omissão, isto é, o lugar onde o agente atuou ou devia ter atuado no caso de infração por omissão, como o lugar em que o resultado típico se verificou. Basta, portanto, que a contraordenação tenha com o território português qualquer um dos elementos de conexão previstos no artigo 6.º do RGCOC (a ação, a omissão ou o resultado típico). Em qualquer destas circunstâncias considera-se a contraordenação praticada em Portugal e, conseqüentemente, aplicável, o direito português.

Nesse sentido, se um utilizador da Internet, situado no nosso país, receber informação proveniente de território estrangeiro, que constitua crime à luz do Código Penal Português e produza o seu resultado típico em Portugal, o crime considera-se praticado em Portugal.

A situação em apreço reveste particular importância, por se prever que a utilização deste tipo de soluções de carácter publicitário possa vir a ter um crescente número de utilizadores no âmbito do presente processo eleitoral.

Deste modo, delibera-se instaurar-se os devidos processos de contraordenação aos partidos políticos PPD/PSD, CDS-PP, MPT e PS e à empresa proprietária do sítio na Internet Facebook.»



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Informação n.º 101/GJ/2013

Informação n.º 101/GJ/2013

Assunto: Participação de cidadão contra a coligação de partidos PPD/PSD.CDS-PP.MPT e contra o PS pela utilização de publicidade paga na rede social Facebook

Proc. n.º 70/AL-2013

1. Através de mensagem de correio eletrónico de 5 de agosto de 2013, um cidadão apresentou uma participação nos termos e com os fundamentos seguintes:

“Chamamos a atenção da Comissão Nacional de Eleições para a utilização recorrente de publicidade paga, em meios comerciais (anúncios colocados no site Facebook.com), por parte das candidaturas autárquicas do PS e do PSD/CDS, em Lisboa. Esta compra de espaço comercial no Facebook a favor das respectivas candidaturas à Câmara de Lisboa, mas também a muitas das 24 freguesias da capital, colide com o comunicado da CNE e está documentada nas imagens que aqui anexamos.

Agradecemos que nos mantenham ao corrente do desenvolvimento do processo de coima que entendam aplicar a estas organizações partidárias.” (Doc. 1)

2. O participante junta imagens da publicidade feita de forma “Patrocinada” no Facebook, pela candidatura da coligação de partidos PPD/PSD.CDS-PP.MPT à freguesia de São Domingos de Benfica em Lisboa e pela candidatura do PS à Câmara Municipal de Lisboa (Doc. 2 e 3).

3. Foram notificados o PPD/PSD, o CDS-PP, o MPT e o PS para se pronunciar sobre o teor da participação objeto do presente processo, não tendo nenhum dos referidos partidos apresentado resposta.

4. A publicidade no *facebook* pode ser feita, segundo informação constante daquele sítio na *Internet*, através de anúncios ou histórias patrocinadas. São ambas formas de conteúdo patrocinado cuja inserção implica um pagamento por parte do anunciante.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. A factualidade tal como descrita e resultante das imagens enviadas integra a matéria de “Realização de propaganda política através de meios de publicidade comercial”, podendo consubstanciar violação do disposto no artigo 46.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto e, nessa medida, suscetível de configurar a prática do ilícito previsto e punido no artigo 209.º do mesmo diploma.

6. Trata-se de uma contraordenação e a entidade competente para a promoção e condução do devido processo e, a final, para a tomada de decisão é a Comissão Nacional de Eleições, nos termos do artigo 203.º da LEOAL.

7. No sentido da responsabilização da empresa proprietária do Facebook pela prática da contraordenação prevista e punida nos artigos 46º e 209º da LEOAL, deliberou a CNE em 6 de agosto p.p. no âmbito do Proc. n.º 63/AL-2013 o seguinte:

O artigo 4.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas (Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro) regula a aplicação da lei no espaço, reproduzindo o princípio da territorialidade, consagrado no artigo 4.º do Código Penal, segundo o qual a lei é aplicável aos factos contraordenacionais praticados em território nacional, ressalvando, no entanto, os casos e situações decorrentes de tratados ou convenções internacionais em contrário.

Acontece, porém, que as normas substantivas assentes no princípio da territorialidade e materialidade nem sempre se coadunam com o carácter transfronteiriço de outras realidades, como seja a Internet. Nestes casos, importa determinar a questão da jurisdição competente e da lei nacional aplicável, porquanto o que constitui crime ou contraordenação num determinado país poderá não o ser noutro.

No caso vertente, não está em causa saber qual a lei aplicável ao contrato celebrado entre o facebook e o Partido Socialista, mas sim saber se a Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, tem ou não aplicação relativamente àquele sítio na Internet.

O artigo 6.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas (RGCOC) determina como se afere o local do facto que consubstancia uma contraordenação. Para esse efeito, o legislador adotou a solução consagrada no artigo 7.º do Código Penal, que consagra a teoria da ubiquidade, segundo a qual o locus delicti é tanto o lugar da ação ou omissão, isto é, o lugar onde o agente atuou ou devia ter atuado no caso de infração por omissão, como o lugar em que o resultado típico se verificou. Basta, portanto, que a contraordenação tenha com o território português qualquer um dos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

elementos de conexão previstos no artigo 6.º do RGCOC (a ação, a omissão ou o resultado típico). Em qualquer destas circunstâncias considera-se a contraordenação praticada em Portugal e, conseqüentemente, aplicável, o direito português.

Nesse sentido, se um utilizador da Internet, situado no nosso país, receber informação proveniente de território estrangeiro, que constitua crime à luz do Código Penal Português e produza o seu resultado típico em Portugal, o crime considera-se praticado em Portugal.

A situação em apreço reveste particular importância, por se prever que a utilização deste tipo de soluções de carácter publicitário possa vir a ter um crescente número de utilizadores no âmbito do presente processo eleitoral.

Proposta

Deste modo, propõe-se que seja deliberado instaurar-se os devidos processos de contraordenação aos partidos políticos PPD/PSD, CDS-PP, MPT e PS e à empresa proprietária do sítio na *Internet* Facebook.

Ana Cristina Branco

Gabinete Jurídico